SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004896-47.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Mútuo

Requerente: **José Roberto Marciano Filho**Requerido: **Renata da Silva Coutinho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter-se separado da ré e que ela não cumpriu obrigação que assumiu relativamente à quitação de 50% do IPTU do imóvel em que residiam.

Muito embora o teor dos termos da separação consensual das partes denote que o pagamento do IPTU que pesava sobre o imóvel em que moravam deveria ser saldado apenas após a sua venda, a autora deixou claro que isso já se implementou quanto à parte ideal do autor, o que não foi refutado por este.

De outro lado, os documentos de fls. 15 e 31 indicavam que realmente tal imposto não vinha sendo pago há anos, o que poderia levar à ideia de que cada parte deveria arcar com a metade do total em aberto.

A ré, todavia, demonstrou já ter feito o parcelamento da dívida integral (fls. 51/56), além de patentear que está cumprindo a obrigação que assumiu (fls. 44/45, 47 e 49/50).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida pelo autor.

Isso porque a ré produziu prova suficiente de que ao parcelar a dívida que estava em aberto a título de IPTU do imóvel em que morava com o autor nada mais poderá ser exigido dela pelo mesmo a esse propósito.

Por outras palavras, a obrigação que rendeu ensejo ao ajuizamento da ação restou cumprida, de sorte que a postulação do autor em receber a importância proclamada não prospera.

Já no que atina ao pedido contraposto formulado em contestação, merece parcial acolhimento.

Na esteira do que foi positivado, a ré assumiu o compromisso de sozinha pagar a totalidade da referida dívida do IPTU, cabendo ao réu responsabilizar-se por metade dela.

Como o parcelamento foi firmado em termos mais favoráveis, deverá ser computado o montante de R\$ 12.307,48 (somatória de R\$ 4.217,50, R\$ 2.112,99 e R\$ 5.976,99 – fls. 51/56) para definir que o réu pagará à autora a parte que lhe cabe em 50%, o que importe em R\$ 6.153,74 (e não o que foi pleiteado a fl. 21).

Os danos morais, por fim, não estão configurados, seja porque a simples propositura da ação não dá margem a isso, seja porque nada de concreto indica que ao ser citada a autora sofreu abalo consistente, inclusive perante terceiros.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 6.153,74, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA